



EMENDA AO PL Nº 2920, DE 2023

EMENDA Nº _____, DE 2023 (Do Sr. Deputado Pedro Lupion)

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei n.º 14.133, 1º de abril de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2920, DE 2023

O Projeto de Lei nº 2920/ 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, com as seguintes

finalidades:

...

X - fomentar a produção familiar de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, negros, mulheres e juventude rural, que atendam a todos os requisitos dispostos no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. “

(...)

“Art. 3º O Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal poderá adquirir diretamente os alimentos produzidos pelos beneficiários fornecedores de que trata o art. 4º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

...

§2º São considerados de produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários de que trata o art. 4º;”

(...)



“Art. 4º Poderão fornecer produtos ao PAA os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrarem no disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

...

§3º Na hipótese de participação de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, o Grupo Gestor do PAA poderá estabelecer critérios diferenciados de enquadramento para atender a realidades culturais e sociais específicas, nos termos do regulamento do PAA, mediante publicação de nota técnica que justifique sua necessidade.”

(...)

“Art. 8º O PAA poderá ser executado:

...

II – mediante a celebração de termo de execução descentralizada com a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)”.

(...)

“Art. 10. O pagamento aos beneficiários fornecedores será efetuado diretamente pela União.

§1º - O pagamento de que trata o caput será efetuado por meio das instituições financeiras oficiais ou de cooperativas de crédito e bancos cooperativos, mediante convênio para o repasse aos beneficiários.”

(...)

Suprime-se:

- a) O inciso IV do Art. 3º*
- b) O inciso II do §4º do Art. 4º e suas respectivas alíneas.*
- c) O inciso XVII do Art. 15º.*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2920/2023 retorna com o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que havia sido substituído pelo Programa Alimenta Brasil por meio da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. A necessidade de um Programa Federal de estímulo à aquisição de produtos elaborados pela agricultura familiar converge com os anseios de todo o setor produtivo primário brasileiro: aumentar a segurança alimentar e incentivar a produção de alimentos no país. E nesse sentido, o



PAA pode efetivamente ser vetor de mudança positiva para toda a sociedade.

O texto apresentado traz o conceito de simplificação e objetividade ao Programa definido na Lei nº 14.284/2021, mas carece de ser revisado e alterado a fim de manter o status imparcial que pauta a administração pública e a segurança jurídica que um Programa nacional necessita para ter continuidade e efetividade. Dessa forma, sugerimos alterações que conectam o Programa com a essência da legislação voltada à Agricultura Familiar, instituída pela Lei nº 11.326, de 14 de julho de 2006, e que assegura, efetivamente, que todos os conceitos definidos no seu art. 3º sejam atendidos na sua integralidade para a execução do PAA.

Outro ponto considerado foi o de retirar a atribuição do Grupo Gestor do PAA em estabelecer critérios a serem considerados na produção de alimentos, tal como o que considerar como de produção própria. Não vemos a necessidade de ser citada essa atribuição no texto da MP.

Sobre outra função do Grupo Gestor do PAA, a de estabelecer critérios diferenciados de enquadramento para atender a realidades culturais e sociais específicas para a participação de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais no PAA, tem-se necessário que esse estabelecimento esteja pautado em critérios técnicos, por meio de publicação de nota técnica justificativa. Trata de dar publicidade ao ato discricionário que possui viés isonômico, mas que deve ser justificado.

Sobre a questão da execução do PAA, a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) desde o seu início desempenhou importante papel. O texto apresentado pela MPV, cita descentralização de créditos para a Companhia, porém sugerimos que o texto retorne ao anterior, da Lei nº 14.284/2021, que trata da necessidade de esta executar o Programa mediante assinatura de termo de execução descentralizada, a fim de dar segurança jurídica à participação efetiva da Conab. Com o mesmo pensamento, sugerimos que as instituições financeiras envolvidas no PAA atuem mediante convênios e com maior transparência, uma vez que haverá repasse de dinheiro da União.

O art. 15 trata de dispensa de licitação para entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos. Sabemos que o fenômeno da Seca, ou estiagem, comum na região Semiárida, ocorre frequentemente e que possui outros Órgãos responsáveis por políticas públicas direcionadas para a captação da água das chuvas e etc. No contexto desta MP, não há a necessidade de sobreposição de ações.

As sugestões propostas têm o intuito de que o PAA tenha boa operacionalidade e sucesso nos próximos anos.

Deputado Pedro Lupion PP/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Pedro Lupion)**

Institui o Programa de Aquisição
de Alimentos e altera a Lei n.º 12.512, de
14 de outubro de 2011, e a Lei n.º 14.133,
1º de abril de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD230110925600, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 2 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação
PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

Apresentação: 29/06/2023 15:26:58.403 - PLEN
EMP 2 => PL 2920/2023

EMP n.2

